



**DECRETO N.º 4.166/2021**

**SÚMULA:**

**“ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SELUIR PEIXER REGHIN**, Prefeita Municipal de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 874 de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Painel Epidemiológico n.º 415 Coronavírus/COVID-19, classificou o Município de Aripuanã como **NÍVEL ALTO**;

**CONSIDERANDO** que atualmente a taxa de ocupação dos leitos de UTI do Estado de Mato Grosso está em 83,15%, conforme Boletim n.º 425 de 06 de maio de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado no Município de Aripuanã/MT novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, por 10 (dez) dias, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

**Art. 2º** Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde, ficam determinadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

**I** - Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;



**II** - Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**III** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**IV** - Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**V** - Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

**VI** - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**VII** - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VIII** - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**IX** - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**X** - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

**XI** - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

**XII** - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

**Art. 3º** Nas Unidades Escolares fica mantido o teletrabalho com regime de revezamento presencial entre os professores a critério do Secretário Municipal de Educação, o atendimento em forma de Plantão Pedagógico, com a participação de no máximo, 05 (cinco) alunos por turma.



§ 1º O regime de teletrabalho e de revezamento que trata o caput deste artigo não se aplica aos diretores, coordenadores pedagógicos, cargos de apoio administrativo escolar (zeladoras, merendeiras, vigias, zeladores de pátio), técnico administrativo escolar (agentes administrativos e secretárias), técnicos de desenvolvimento educacional (TDE), técnico em tecnologia da informação (TI), os quais deverão retomar sua jornada integral de trabalho.

§ 2º Excetuam-se dos Plantões Pedagógicos, o atendimento às crianças matriculadas nos CEI na etapa de creche.

§ 3º O atendimento pedagógico, tratado no caput deste artigo, deverá ser previamente agendado pelo professor da turma, com a autorização prévia da família que se sentir segura em permitir ao aluno frequentar o espaço escolar e não deverá ultrapassar o tempo máximo de 2 horas por grupo de alunos atendidos.

**Art. 4º** As aulas presenciais em instituições privadas de ensino (creches, escolas e universidades) poderão ser retomadas, observadas as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara, utilização de álcool 70%, dentre outras medidas sanitárias eficazes.

**Art. 5º** Fica permitido aos professores e demais profissionais da educação o acesso aos estabelecimentos municipais de ensino para o desenvolvimento de suas atividades, desde que de forma escalonada e observadas as medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara, utilização de álcool 70%, dentre outras medidas sanitárias eficazes.

**Art. 6º** Todas as atividades e serviços poderão funcionar de segunda-feira a domingo no período compreendido entre às 05h00m e 00h00m, obedecidas às disposições deste Decreto e os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.



§ 2º Os supermercados devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§8º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, esportivos, igrejas, e templos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos neste artigo.

**Art. 7º.** Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Aripuanã a partir das 00h30m até as 05h00m.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários e prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 00h30m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

**Art. 8º.** A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo do(s):

**I -** Órgãos de vigilância sanitária municipal;

**II -** Polícia Militar - PM/MT;

**III -** Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

**IV -** Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará a aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Pessoas Jurídicas.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Aripuanã**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, excepcionalmente mediante afixação no Mural da Prefeitura, e posterior publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso, revogando as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 4.127/2021, Decreto n.º. 4143/2021, e Decreto n.º. 4151/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aripuanã, aos 07 dias do mês de maio de 2021.

**SELUIR PEIXER REGHIN**

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

**Certidão de Publicação**

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em 07/05/2021.

**Cláudia Maria Tscha**  
Secretária Adjunta de Administração  
Port. n.º 12.630/2021